



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 643/2025

Autoriza a doação de imóveis no Município de Lages.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Lages os seguintes imóveis cadastrados sob o nº 708 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I – o imóvel com área de 325,00 m² (trezentos e vinte e cinco metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 8.859 no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages;

II – o imóvel com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 8.860 no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages;

III – o imóvel com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 8.861 no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages;

IV – o imóvel com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 8.862 no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages;

V – o imóvel com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 8.863 no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages;

VI – o imóvel com área de 325,00 m² (trezentos e vinte e cinco metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 8.864 no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages;

VII – o imóvel com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 8.865 no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages; e

VIII – o imóvel com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 8.866 no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização das propriedades, bem como à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar os imóveis;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 4 de dezembro de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 04/12/2025, às 10:04.
